



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723498/2013-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1401-000.909 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2022
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E TOMBENSE FUTEBOL CLUBE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento para a 3ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos contra o acórdão 02-61.139 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que entendeu por bem manter em parte o crédito tributário em discussão no presente processo administrativo.

Na origem do presente processo administrativo, verifica-se que foram lavrados autos de infração para a exigência de: IRPJ no valor de R\$ 1.077.957,13 (f.s. 128 a 137); CSLL no valor de R\$ 327.033,04 (fls. 506 a 512); PIS no valor de R\$ 118.567,53 (fls. 842 a 850); e COFINS no valor de R\$ 547.234,74 (fls. 1.183 a 1.191).

Conforme ao que se depreende dos autos de infração lavrados para cobrança de IRPJ e CSLL, o crédito tributário decorre da aplicação incorreta dos percentuais de presunção para determinação do lucro presumido.

Relativamente aos autos de infração lavrados para a cobrança de PIS e Cofins, conforme ao que se depreende dos Termos de verificação Fiscal (fls. 832 a 841 e 1.173 a 1.182) a Fiscalização fundamentou a constituição do crédito tributário no entendimento de que:

a isenção criada pela Medida Provisória **NÃO está voltada para atividades econômicas**, logo o desporto profissional (incluída a negociação de direitos econômicos

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723498/2013-11

de atletas de futebol profissional) **não é isenta da incidência do PIS e da COFINS**. A atividade associativa de um clube de futebol, que a isenção da Medida Provisória contempla, não pode ser confundida com venda de direitos econômicos por sociedades empresárias, que constituem-se em atividade econômica sujeita à tributação pelas contribuições para o PIS e a COFINS. (grifos no original)

A fiscalização indicou, como sujeitos passivos solidários, as empresas Tonietto Assessoria de Esportes Ltda., Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda. e a empresa Brazil Soccer Sports Management Ltda.

Tempestivamente apresentadas as impugnações aos autos de infração, foi proferido o acórdão 02-61.139 - 4ª Turma da DRJ/BHE referido acima, que teve o seguinte resultado:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento,

I – POR UNANIMIDADE

A) não conhecer da impugnação contra a aplicação dos coeficientes de 32% para apuração do IRPJ e CSLL por ausência de litígio.

B) julgar improcedente a impugnação contra a exigência do PIS e da COFINS.

C) julgar procedente a impugnação contra a aplicação da multa de ofício.

D) julgar procedente a impugnação contra a indicação de sujeição passiva da empresa Brazil Soccer Sports Management Ltda.

E) indeferir o pedido para que futuras intimações sejam expedidas também para o advogado.

I – POR MAIORIA, afastar, de ofício, as indicações de solidariedade passiva das empresas Tonietto Assessoria de Esportes Ltda. e Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda.

Vencido o julgador Wilson Silva França Júnior

Na mesma ocasião, a 4ª Turma da DRJ/BHEI recorreu de ofício, conforme Acórdão (fls. 1.437 a 1.453), *in verbis*:

RECURSO DE OFÍCIO

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário, exclusivamente no que diz respeito à indicação de sujeição passiva solidária.

Irresignada com a parte do v. acórdão *a quo* que manteve o crédito tributário de PIS e Cofins, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

os valores referentes ao IRPJ e CSLL foram quitados;

as receitas decorrentes da cessão dos direitos federativos e econômicos sobre o atleta Thiago Emiliano da Silva são imunes, nos termos do art. 149, §2º, da Constituição Federal; e, subsidiariamente,

as receitas decorrentes da cessão dos direitos federativos e econômicos sobre o atleta Thiago Emiliano da Silva são isentas, nos termos da MP nº 2.158-35 e Leis nº 9.532/1997 e 11.345/2006.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.909 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.723498/2013-11

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme já descrito linhas acima, trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos contra o acórdão 02-61.139 proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que entendeu por bem manter em parte o crédito tributário, excluindo da lide os sujeitos passivos solidários: Tonietto Assessoria de Esportes Ltda., Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda. e Brazil Soccer Sports Management Ltda.

Na ocasião da sessão de julgamento, apresentei meu voto quanto ao conhecimento e mérito dos recursos de ofício e voluntário. Vencido nos debates quanto à incompetência da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho para apreciar a matéria em debate, curvo-me ao entendimento do colegiado e voto por declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento.

Isso porque, ao analisar a origem do presente processo administrativo, apesar de se verificar a lavratura de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, não há entre as autuações uma relação de dependência, tal como o que se verifica em situações nas quais há omissão de receitas e autuações reflexas.

No caso em tela, conforme descrito linhas acima, a autuação de IRPJ e CSLL decorreu da aplicação incorreta dos percentuais de presunção para determinação do lucro presumido, enquanto a autuação de PIS e Cofins decorreu do entendimento segundo o qual a ora Recorrente não teria direito à isenção tributária, devendo ter oferecido à tributação as receitas decorrentes da cessão dos direitos federativos e econômicos de atleta de futebol profissional para um clube do exterior.

Ademais disso, diante da preclusão consumativa, as matérias de IRPJ e CSLL não foram questionadas em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não estando em discussão no presente processo administrativo. Em verdade, a Recorrente informa que tais valores já foram quitados, o que demonstra a sua resignação com a cobrança.

Dessa forma, por entender que não há qualquer relação de dependência entre as autuações e por residir na lide apenas matérias relacionadas às contribuições ao PIS e Cofins, voto por declinar a competência para o exame dos recursos de ofício e voluntário pela Egrégia 3ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto